

PROJETO DE LEI N° 7.735, DE 2014

(Do Poder Executivo)

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA N° , de 2014

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 19 do Projeto de Lei:

Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades, **estabelecidas em termos mutuamente acordados entre provedores e usuários**, conforme regulamento:

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre Diversidade Biológica, em seu artigo 8º, j, determina a aprovação e participação dos detentores do conhecimento tradicional

associado na sua aplicação e em seus artigos 15, 4, 5 e 7 estabelece que o acesso ao material genético e aos resultados da pesquisa devem ser compartilhados de forma justa e equitativa e de comum acordo.

Assim, a cláusula que deixa a exclusivo critério do usuário a definição da modalidade da repartição de benefício implica em uma quebra de reciprocidade entre as partes, o que denota grave subversão do equilíbrio contratual, que está amparado nos princípios da isonomia e da boa fé objetiva que regem o Direito Ambiental.

Sala das Sessões, em de 2014.

Deputado Renato Simões

PT/SP